

A tensão entre anistia e defesa da democracia frente à tentativa de golpe e abolição violenta do Estado Democrático de Direito Brasileiro

*The tension between amnesty and the defense of democracy in the
face of the coup attempt and violent abolition of the Brazilian
Democratic Rule Of Law*

Pedro H. Villas Bôas Castelo Branco¹

Carina Barbosa Gouvêa²

¹ Professor Associado do Instituto de Estudos Sociais e Políticos da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (IESP-UERJ). Doutor em Ciência Política (IUPERJ) Mestre em Teoria do Estado e Direito Constitucional (Puc-Rio). Coordenador do Laboratório de Estudos de Defesa e Segurança Pública (LEPDESP-UERJ); Pesquisador Cientista do Estado do Rio de Janeiro (CNE-FAPERJ); Bolsista Produtividade PQ2/CNPq.

²Bolsista de Pós-Doutorado financiado pelo Programa CAPES/STF – Apoio a Pesquisas Jurídicas Constitucionais, no âmbito do Centro de Estudos Constitucionais do Supremo Tribunal Federal; Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito Mestrado e Doutorado da Universidade Federal de Pernambuco (PPGD/UFPE); Professora permanente do Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNIFACVEST (PPGD/UNIFACVEST); Coordenadora Adjunta da Equipe Jurídica da Clínica de Direitos Humanos - Acesso Ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos (ASIDH) do Centro de Ciências Jurídicas da Faculdade de Direito do Recife (CCJ-UFPE); Pós-Doutora Sênior (FAPERJ) em Ciência Política na Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (PPGCP-UNIRIO); Pós-Doutora em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Pernambuco (PPGD/UFPE); Doutor e Mestre em Direito pela UNESA; Líder do Grupo de Pesquisa “Teoria da Separação dos Poderes e Crise do Sistema Democrático Brasileiro” vinculado ao PPGD/UNIFACVEST; Vice-Líder do Grupo de Pesquisa Direito Internacional e Direitos Humanos (UFPE), CNPq; Vice-Presidente da Comissão de Direitos Humanos do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB); Membro do Seminário Permanente Ditaduras em IberoAmerica vinculada a Universidad de Chile.

RESUMO: O debate sobre o uso da anistia como instrumento político tem sido central nas transições democráticas de países que passaram por regimes autoritários. A anistia, frequentemente vista como uma solução para promover a estabilidade e a reconciliação, tem sido amplamente aplicada, especialmente na América Latina, como nos casos da Argentina, Chile e Brasil, para facilitar a transição de regimes autoritários para democracias. Embora a anistia tenha promovido a pacificação no curto prazo, em muitos contextos, a ausência de uma verdadeira justiça e reconciliação gerou um retorno das tensões e divisões sociais nos médio e longo prazos. A recente discussão no Brasil sobre a anistia a crimes contra a democracia, especialmente após os atos golpistas de 8 de janeiro de 2023, demonstra que a Lei de Anistia de 1979 não conseguiu garantir a estabilidade democrática. No contexto brasileiro, a proposta de anistiar os envolvidos nos atos golpistas é incompatível com os princípios fundamentais da Constituição e dos Direitos Humanos, portanto, inconstitucional. Em última análise, a concessão de anistia em situações que ameaçam a democracia não pode ser considerada legítima, pois implica em um pacto suicida para o próprio sistema democrático.

Palavras-Chave: democracia; anistia; 08 de janeiro de 2023; abolição violenta do estado democrático de direito; tentativa de golpe de estado.

ABSTRACT: The debate over the use of amnesty as a political instrument has been central to the democratic transitions of countries that have experienced authoritarian regimes. Amnesty, often seen as a solution to promote stability and reconciliation, has been widely applied, especially in Latin America, including in Argentina, Chile, and Brazil, to facilitate the transition from authoritarianism to democracy. Although amnesty has promoted pacification in the short term, in many contexts, the absence of true justice and reconciliation has led to a resurgence of social tensions and divisions in the medium and long term. The recent discussion in Brazil about amnesty for crimes against democracy, especially after the coup attempts of January 8, 2023, demonstrates that the 1979 Amnesty Law failed to guarantee democratic stability. In the Brazilian context, the proposal to grant amnesty to those involved in the coup attempts is incompatible with the fundamental principles of the Constitution and the Human Rights, therefore, unconstitutional. Ultimately, granting amnesty in situations that threaten democracy cannot be considered legitimate, as it would imply a suicidal pact for the democratic system itself.

Keywords: democracy; amnesty; January 8, 2023; violent abolition of the democratic rule of law; coup attempt.

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o emprego da anistia como instrumento político tem sido debatido em diferentes transições democráticas¹. Muitos países, após períodos de regimes autoritários, se viram diante da difícil escolha de como lidar com os crimes cometidos durante esses períodos, tais como tortura, desaparecimento forçado, genocídio e crimes como tentativa de golpe de estado e abolição violenta do estado democrático de direito².

A anistia, comumente apresentada como uma solução para promover a estabilidade e a reconciliação, também foi frequentemente criticada por permitir a impunidade de crimes graves e de negar a justiça às vítimas.

O instituto da anistia tem sido visto, há décadas, como um instrumento de pacificação em contextos pós-conflito³. Foi amplamente utilizado em países da América Latina, como Argentina, Chile e Brasil, para viabilizar a transição de regimes autoritários para democracias. O argumento para a sua concessão reside no perdão a delitos praticados durante o regime de exceção a fim de evitar o conflito e a violência em um período marcado pela incerteza e transição política.

No entanto, a experiência acumulada ao longo do tempo foi mostrando que a concessão de anistia sem uma busca substancial por justiça poderia resultar em consequências negativas nos médio e longo prazos. Em muitos casos, as vítimas de abusos não receberam compensação nem tiveram seus direitos reconhecidos, o que gera um sentimento de impunidade e um legado de desconfiança nas instituições do Estado.

¹ Ver PAYNE, Leigh A.; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo (Ed.). A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada. Comissão de Anistia, Ministério da Justiça, 2011; SANTOS, Roberto Lima; BREGA FILHO, Vladimir. Os reflexos da “judicialização” da repressão política no Brasil no seu engajamento com os postulados da justiça de transição. Revista Anistia Política e Justiça de Transição. Brasília, n. 1, p. 152-177, 2009; DA SILVA FILHO, José Carlos Moreira. Violações de Direitos Humanos e Justiça de Transição no Brasil: Breve cenário quanto à responsabilização penal pelos crimes da ditadura civil-militar. Sistema Penal & Violência (Online), 2015; RODEGHERO, Carla Simone; DIENSTMANN, Gabriel; TRINDADE, Tatiana. Anistia ampla, geral e irrestrita: história de uma luta inconclusa. Edunisc, 2011; FIJALKOWSKI, Agata. Amnesty. In: An introduction to transitional justice. Routledge, 2020. p. 123-148; MALLINDER, Louise. Exploring the practice of states in introducing amnesties. In: Building a future on peace and justice: Studies on transitional justice, peace and development the Nuremberg declaration on peace and justice. Berlin, Heidelberg: Springer Berlin Heidelberg, 2009. p. 127-171; LESSA, Francesca; PAYNE, Leigh A. (Ed.). Amnesty in the age of human rights accountability: Comparative and international perspectives. Cambridge University Press, 2012; HENKIN, Alice. State Crimes: Punishment or Pardon. Aspen, CO: Aspen Institute, 1989.

² A exemplo, Brasil, Honduras, Chile, Guatemala.

³ ROHT-ARRIAZA, Naomi; GIBSON, Lauren. The developing jurisprudence on amnesty. Human Rights Quarterly, v. 20, n. 4, p. 843-885, 1998.

O desenvolvimento da jurisprudência⁴ sobre anistia reflete uma luta política entre diferentes valores jurídicos: por um lado, a necessidade de estabilidade e reconciliação do sistema democrático, e por outro, a busca por justiça e responsabilização. Em algumas jurisdições, os tribunais decidiram que a anistia não pode ser aplicada a crimes internacionais, como genocídios e crimes contra a humanidade, e que tais crimes devem ser punidos independentemente da anistia. Outros tribunais, no entanto, sustentam que os processos de paz podem ser viabilizados por meio de perdões legais, desde que as vítimas sejam devidamente compensadas.

Além disso, em muitos casos, a anistia foi obscura quanto aos crimes perpetrados por autoridades e agentes de repressão do Estado transmitindo a ideia de naturalização e justificação das graves violações decorrentes e do uso desproporcional e abusivo da violência estatal. Sob a fachada de uma anistia geral, ampla e irrestrita, como a brasileira, não se considerou a assimetria e forças em conflito; houve seletividade quanto à autoria dos delitos; e, equiparação quanto aos meios de violência e resultados desproporcionais produzidos pelos crimes.

Houve casos em que a anistia provocou a pacificação no curto prazo, mas nos médio e longo prazos sua tentativa de relegar as divergências ao passado e cicatrizar feridas não produziu os efeitos desejados. A concessão assimétrica do perdão para a extinção da punibilidade de violações de direitos humanos resultou no retorno das velhas divergências e das feridas que a lei de anistia não fora capaz de sanar. A recente discussão no Brasil sobre a anistia a crimes contra a democracia demonstra que a Lei de Anistia de

⁴ ADPF 153 – Supremo Tribunal Federal (STF). Em 2010, o STF julgou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 153, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que questionava a constitucionalidade da Lei da Anistia (Lei nº 6.683/1979) no que se refere aos crimes praticados por agentes do Estado durante a ditadura militar. Por maioria de votos (7 a 2), o STF decidiu pela manutenção da validade da lei, entendendo que ela foi fruto de um acordo político que possibilitou a transição para a democracia e que não caberia ao Judiciário revisá-la; Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil – Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Em 2010, a CIDH condenou o Brasil por violações de direitos humanos ocorridas durante a repressão à Guerrilha do Araguaia. A Corte considerou que a aplicação da Lei da Anistia para impedir a investigação e punição de graves violações de direitos humanos, como tortura e desaparecimentos forçados, é incompatível com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A decisão determinou que o Brasil deve investigar, processar e punir os responsáveis por tais crimes; Caso Barrios Altos vs. Peru – CIDH. Em 2001, a CIDH julgou que as leis de anistia peruanas, que impediam a investigação e punição de graves violações de direitos humanos cometidas durante o conflito interno no país, eram incompatíveis com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A Corte estabeleceu que disposições de anistia que obstaculizam a investigação e sanção de tais crimes carecem de efeitos jurídicos.

1979 não foi capaz de garantir a estabilidade democrática e quarenta e cinco anos depois resultou no retorno das feridas que foram recalçadas, mas não cicatrizadas.

Esse debate sobre a anistia acaba se tornando relevante no contexto de tribunais internacionais e nacionais, que frequentemente enfrentam a questão de como equilibrar a busca por justiça com as preocupações políticas sobre a paz e a estabilidade no contexto social principalmente em tempos de polarização política tóxica⁵. A jurisprudência tem evoluído com a crescente ênfase no direito das vítimas à justiça e à verdade, e não apenas de acordo com o interesse de autoridades estatais preocupadas uma pretensa estabilidade política.

No Brasil a discussão sobre a anistia ganhou notável destaque na sociedade civil e no Congresso Nacional após o 8 de janeiro de 2023 que resultou na tentativa de golpe de Estado e abolição violenta do Estado Democrático de Direito. O Estado Democrático de Direito, certamente, preza pela estabilidade política, mas não pode anuir com um pacto suicida voltado à sua própria destruição.

Desta forma, para Sajó⁶, as leis criadas que ficam aquém dos padrões do Estado Democrático de Direito podem ser consideradas nulas. Os Projetos de Leis⁷ que pretendem, a exemplo no Brasil, anistiar os envolvidos pelos atos golpistas segue uma lógica inconstitucional que é incompatível com o sistema democrático brasileiro. A validade da norma está contida em princípios fundamentais constitucionais e de direitos humanos e sem esse mérito, a lei é abusiva, inválida e incoerente por possuir deficiência estrutural.

É preciso considerar que a Constituição brasileira possui normas vinculativas e não uma coleção de propósitos e intenções, de modo que no Estado de Direito Democrático as leis criadas pelo parlamento devem estar em consonância com os princípios constitucionais.

Neste sentido, os atos golpistas demonstram de forma inequívoca que a incitação à insurreição e tentativa de extinção da democracia brasileira não tem nenhum

⁵ Ver GOUVÊA, Carina Barbosa; CASTELO BRANCO Pedro H. Villas Bôas. Why Are We Blind to the Toxic Polarization Disseminated by Popular Representatives?, JURIST – Academic Commentary, January 28, 2023, <https://www.jurist.org/commentary/2023/01/gouvêa-branco-toxic-polarization-brazil/>.

⁶ SAJÓ, ANDRÁS. MILITANT RULE OF LAW AND NOT-SO-BAD LAW.

⁷ Projetos de Leis, 2858/2022, PL 3312/2023, PL 5643/2023, PL 5793/2023, PL 1216/2024, PL 4485/2024 e PL 2162/2023.

fundamento principiológico ou normativo no texto constitucional e nos Tratados de Direitos Humanos dos quais somos signatários. Não há princípio ou dispositivo constitucional autofágico forneça qualquer base legal para sua autodestruição.

A estratégia de encorajar partidários a acreditar no dever patriótico de atacar as salvaguardas institucionais por meio da incitação do ódio e da polarização extrema, configura o objetivo de minar a confiança na legitimidade das instituições. Quais são os efeitos da incitação à insurreição à dissolução da democracia?

Os golpistas colocaram em xeque o sistema democrático ao invocar a ditadura e destruição das instituições de representação. O Estado Democrático de Direito que admite uma lei inconstitucional que atenta contra sua própria existência autoriza e naturaliza golpes e tentativas de sua dissolução. Assim, em vez de prevenir e conter tentativas de golpes, permite-se que ações golpistas com roupagem de legalidade meramente formal destruam o legado democrático como ocorreu por exemplo com democracia alemã em 1933.

2 O PAPEL DA ANISTIA NAS TRANSIÇÕES DEMOCRÁTICAS

A anistia é com frequência a parte central das negociações em países que passam pela transição de regimes autoritários a democráticos. Durante o processo de democratização, a anistia pode ser vista como uma solução pragmática para evitar a repetição de ciclos de violência e permitir que os exércitos ou facções políticas se reintegrem ao novo sistema democrático sem enfrentar punições severas por suas ações passadas⁸.

A jurisprudência sobre anistia tem evoluído em direção à compreensão segundo a qual a concessão de perdão legal pode ser uma forma de facilitar o processo de paz, mas também precisa ser balizada para não obstruir a busca pela justiça. É crescente a discussão de tribunais internacionais e locais sobre a questão da anistia em relação aos direitos humanos universais e à responsabilidade internacional, reconhecendo, em alguns casos, a incompatibilidade da anistia com a obrigação de punir certos crimes graves.

⁸ ROHT-ARRIAZA, Naomi; GIBSON, Lauren. The developing jurisprudence on amnesty. Human Rights Quarterly, v. 20, n. 4, p. 843-885, 1998.

Sob o ponto de vista jurídico, a anistia suscita questões relevantes sobre a relação entre o direito interno e o direito internacional. Em várias instâncias, tribunais nacionais foram desafiados a considerar se uma lei de anistia interna poderia ser incompatível com as obrigações internacionais do Estado, particularmente aquelas relacionadas aos direitos humanos. O Tribunal Penal Internacional e a Corte Interamericana de Direitos Humanos⁹ vêm exercendo um papel essencial para o desenvolvimento de uma jurisprudência que limita a aplicação da anistia a crimes internacionais.

De acordo com a crescente jurisprudência, a anistia não pode ser invocada como defesa contra crimes como genocídios, tortura e outras violações graves dos direitos humanos, que são passíveis de julgamento por tribunais internacionais, independentemente da vontade política dos Estados. Em muitos casos, os tribunais têm insistido na ideia de que a impunidade não pode ser permitida para os crimes mais graves, e que a busca pela verdade e pela justiça deve prevalecer sobre a necessidade de reconciliação. Contudo, é importante observar que o entendimento desses tribunais deve levar em consideração que a busca pela verdade e justiça pode contribuir para uma reconciliação a médio e longo prazos, o que é requisito necessário à estabilidade democrática.

O uso da anistia, porém, continua a ser um desafio em termos de sua aplicação prática. Em algumas transições democráticas, os esforços para implementar uma anistia ampla têm sido considerados prejudiciais ao processo de paz, especialmente quando a verdade sobre os abusos passados não é suficientemente abordada. Sem a responsabilização adequada, a anistia pode perpetuar um ciclo de violência e negação da justiça.

Além disso, em muitos casos, a anistia foi concedida sem um plano adequado para lidar com as vítimas dos abusos. O resultado é que muitas vítimas permanecem sem

Como exemplo, Caso Barrios Altos vs. Peru (2001): A Corte declarou que as leis de anistia peruanas, que impediam a investigação de violações de direitos humanos, eram incompatíveis com a Convenção Americana e, portanto, careciam de efeitos jurídicos; Caso Almonacid Arellano vs. Chile (2006): A Corte considerou que a aplicação de leis de anistia para crimes contra a humanidade, como o assassinato de opositores políticos, violava a Convenção Americana; Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil (2010): A Corte condenou o Brasil por aplicar a Lei da Anistia de 1979 para impedir a investigação de desaparecimentos forçados durante a ditadura militar, afirmando que tal aplicação era incompatível com as obrigações internacionais do país.

reparação, enquanto os perpetradores dos crimes, frequentemente, continuam a viver sem enfrentar as consequências de suas ações. A normalização das violações graves praticadas mina a confiança nas instituições democráticas e no sistema de justiça, levando a uma sensação de impunidade e perpetuação de injustiças.

O direito internacional tem um papel significativo na regulamentação da anistia, especialmente quando se trata de crimes contra a humanidade e outras violações graves dos direitos humanos, que inclui a democracia. Em muitos casos, as questões sobre a compatibilidade de uma lei de anistia com as obrigações internacionais de um Estado têm sido levadas aos tribunais internacionais, que têm enfatizado a necessidade de responsabilizar os indivíduos por crimes graves, independentemente das leis nacionais de anistia. O Tribunal Penal Internacional (TPI), por exemplo, tem sido um ator chave na formulação de normas que limitam a possibilidade de concessão de anistia a certos tipos de crimes¹⁰. O Estatuto de Roma, que institui o Tribunal Penal Internacional, não prevê explicitamente disposições sobre anistias, o que gera incertezas sobre sua validade frente a crimes de sua jurisdição (genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e agressão). Entretanto, a finalidade central do TPI – o combate à impunidade – indica que anistias para tais crimes são incompatíveis com sua missão.

O TPI não está vinculado a leis nacionais de anistia, e os Estados-parte também não podem invocar leis nacionais que contrariem suas obrigações internacionais, como as de cooperar com o Tribunal. Pelo direito internacional convencional e consuetudinário, anistias que abrangem crimes internacionais são consideradas inválidas.

3 A JURISPRUDÊNCIA SOBRE A ANISTIA: EVOLUÇÃO E DESAFIOS

A anistia, historicamente, tem sido uma ferramenta fundamental em processos de transição política que permite que sociedades saiam de regimes autoritários ou de períodos de repressão e sigam em direção a uma era de reconciliação e estabilidade.

As sociedades que se encontram em transição de regimes autoritários para democracias enfrentam desafios complexos quando se trata de lidar com o legado de abusos cometidos por governos anteriores.

¹⁰ NAQVI, Yasmin. THE PEACE AND JUSTICE INITIATIVE. Disponível em < https://www-peaceandjusticeinitiative-org.translate.google.com/implementation-resources/amnesties-and-the-icc?utm_source=chatgpt.com& x_tr sl=pt& x_tr tl=en& x_tr hl=pt-BR& x_tr pto=wapp>. Acesso em 16 de abr de 2025.

Nos últimos anos, muitos países têm buscado alternativas à anistia, como tribunais de justiça de transição, comissões de verdade e medidas de reparação para as vítimas. Esses mecanismos procuram equilibrar a necessidade de reconciliação com a obrigação de garantir justiça para as vítimas de abusos. Eles têm sido usados para investigar as violações dos direitos humanos, identificar os responsáveis e fornecer reparações às vítimas, sem recorrer à impunidade. No entanto, a aplicação desses mecanismos enfrenta muitos desafios, especialmente em contextos em que o legado de autoritarismo ainda é presente na política e nas instituições do Estado.

Os tribunais regionais também têm abordado a questão da anistia de forma similar. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, por exemplo, tem se posicionado contra as leis de anistia que protegem responsáveis por crimes contra a humanidade e contra o sistema democrático considerando essas leis incompatíveis com a Convenção Americana de Direitos Humanos¹¹. As decisões dessa corte têm influenciado a prática de outros tribunais regionais, especialmente em casos que envolvem países da América Latina.

No entanto, a questão se torna complexa quando as vítimas de abusos e suas famílias não têm acesso à justiça ou à verdade sobre os acontecimentos que lhes afetaram. Além disso, o acesso à verdade é imprescindível para a historiografia e, portanto, para as gerações futuras que tem direito a conhecer a história sem viés ideológico a fim de terem a oportunidade de aprendizagem com fatos passados.

O dilema moral é claro: em muitos casos, a concessão de anistia é vista como uma forma de "paz comprada", onde os perpetradores de crimes podem evitar punições severas em troca da promessa de uma maior estabilidade política¹².

A questão da reconciliação, então, não pode ser vista apenas como uma questão política. Para ser genuína, a reconciliação deve ser acompanhada de processos verdadeiros de justiça, onde as vítimas tenham suas vozes ouvidas e os perpetradores enfrentem as consequências de suas ações. Isso exige que os tribunais internacionais e as instituições de justiça desempenhem um papel ativo na busca pela verdade e na responsabilização dos criminosos.

¹¹ Ver Caso Barrios Altos vs. Peru (2001); Caso Almonacid Arellano vs. Chile (2006); Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil (2010); Caso Herzog e outros vs. Brasil (2018).

¹² ROHT-ARRIAZA, Naomi; GIBSON, Lauren. The developing jurisprudence on amnesty. Human Rights Quarterly, v. 20, n. 4, p. 843-885, 1998.

As comissões de verdade são uma alternativa importante à anistia em muitos processos de transição democrática. Elas oferecem um espaço para que as vítimas relatem seus sofrimentos e para que a sociedade conheça a verdade sobre o que aconteceu durante períodos de repressão. Essas comissões têm se mostrado eficazes em revelar as violações de direitos humanos e em proporcionar uma forma de reparação simbólica às vítimas.

No entanto, as comissões de verdade¹³, embora valiosas, não são uma solução completa. Elas não têm o poder de punir os responsáveis por crimes graves, o que significa que a justiça plena não pode ser alcançada por meio delas. Em muitos casos, as comissões têm um papel complementar aos processos judiciais, ajudando a garantir que a verdade seja conhecida, mas sem substituir o necessário processo de responsabilização penal.

Os Tratados de Direitos Humanos são instrumentos internacionais que estabelecem normas fundamentais para a proteção dos direitos humanos e criam obrigações legais para os Estados que os ratificam. Alguns dos principais tratados internacionais que abordam os direitos humanos incluem: A Convenção Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP); A Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes; A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial; A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).

As organizações de direitos humanos, incluindo a Anistia Internacional e a Human Rights Watch, têm reiterado que a anistia às violações de direitos humanos compromete a verdade, a justiça e a reparação. Em muitos países que adotaram leis de anistia após guerras civis ou ditaduras, essas leis frequentemente resultam em impunidade para os responsáveis por abusos, o que leva a uma falta de confiança nas instituições de justiça.

¹³ No Brasil As Comissões da Verdade são órgãos historicamente instituídos como em países que atravessaram períodos de instabilidade política, com a suspensão dos direitos individuais e das normas democráticas, como no caso de ditaduras. Tendo a primeira delas surgido em Uganda, a fim de apurar as violações dos direitos humanos ocorridas durante o governo autoritário do general Idi Amin Dada, as Comissões da Verdade tiveram importante papel também na apuração dos crimes perpetrados pelas ditaduras latino-americanas, como a uruguaia, a chilena, a paraguaia, a argentina e a brasileira. Batizada Comissão Nacional da Verdade - CNV, esta última foi instituída pela lei n. 12.528/11 e buscou apurar graves violações aos direitos humanos praticadas pelo Estado brasileiro entre 1946 a 1988, detendo-se especialmente nos 21 anos da ditadura iniciada em 1964. A criação da CNV inspirou a formação de órgãos semelhantes em nível estadual e municipal e mesmo em entidades não governamentais, como sindicatos. Disponível em < <https://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br/assuntos/comissoes-da-verdade>>.

Em países que passaram por transições políticas, como Brasil, Argentina, Chile e El Salvador, muitas vezes as leis de anistia foram adotadas como uma medida para promover a reconciliação e garantir a paz. Contudo, essas leis enfrentam críticas por permitir que perpetradores de crimes de direitos humanos não sejam responsabilizados por suas ações, o que contraria as normas internacionais. Com a pressão de organizações internacionais e tribunais de direitos humanos, muitos desses países revogaram ou reinterpretaram suas leis de anistia para permitir que perpetradores de crimes graves fossem julgados. Em última análise, o princípio da não impunidade prevalece sobre a política de anistia, especialmente quando se trata de crimes internacionais. A justiça para as vítimas e a verdade histórica são fundamentais para a reconciliação genuína e para a reconstrução da confiança nas instituições democráticas de um país.

3.1 ANISTIAS NO CONTEXTO HISTÓRICO BRASILEIRO

A história das leis de anistia no Brasil é marcada por momentos de transição política, especialmente após períodos de regimes autoritários destacando os contextos políticos e as implicações sociais de cada momento com destaque para momentos-chave como o fim do Estado Novo, a Ditadura Militar e a redemocratização.

A Lei de Anistia de 1945 reflete o período de transição do Estado Novo para a redemocratização. No entanto, o texto poderia aprofundar a análise sobre as limitações dessa lei, como a exclusão de alguns grupos políticos e as consequências para a consolidação democrática. O Decreto-Lei nº 7.474, de 18 de abril de 1945, assinado por Getúlio Vargas, concedeu anistia a indivíduos que cometeram crimes políticos no Brasil entre 16 de julho de 1934 e a data de publicação do decreto. Essa medida foi uma resposta à crescente pressão por democratização e à necessidade de pacificação política após o período do Estado Novo¹⁴. A anistia foi concedida a todos que cometeram crimes políticos dentro do período especificado. Entretanto, crimes comuns não relacionados a motivos políticos e crimes contra a segurança do Estado durante a guerra não foram abrangidos¹⁵. Essa anistia resultou na libertação de centenas de prisioneiros políticos,

¹⁴ PRESTES, Luiz Carlos. O que não devia ser esquecido: a anistia no período de redemocratização do Brasil (1945-46).

¹⁵ ARQUIMÉDES-JMU. Divisão de Memória da Justiça Militar da União. Decreto-Lei n. 7.474, de 18 de abril de 1945. Disponível em < <https://arquimedes.stm.jus.br/index.php/decreto-lei-n-7-474-de-18-de-abril-1945>

incluindo figuras como Luís Carlos Prestes, e foi um passo significativo na transição do Brasil para um regime democrático após o fim do Estado Novo.

O Decreto Legislativo nº 18/1961¹⁶ ampliou significativamente o escopo da anistia, incluindo não apenas crimes políticos, mas também infrações disciplinares de servidores públicos, desertores, insubmissos, estudantes envolvidos em movimentos grevistas e jornalistas processados por delitos de imprensa. Essa abrangência reflete uma tentativa de restaurar a ordem social e política, mas também levanta questões sobre a seletividade da medida e quem realmente se beneficiou dela.

A concessão da anistia em 1961 ocorreu em um contexto de crise política, com a renúncia de Jânio Quadros e a resistência de setores militares à posse do vice-presidente João Goulart. A medida pode ser vista como uma estratégia para pacificar as tensões políticas e garantir a estabilidade do regime, mas também como uma forma de legitimar ações repressivas anteriores e evitar responsabilidades por abusos cometidos. Embora o Decreto tenha sido um passo na tentativa de restaurar a ordem política, ele também contribuiu para a perpetuação de uma cultura de impunidade e para a marginalização de grupos que haviam sido perseguidos. A falta de responsabilização por abusos cometidos durante o período anterior à anistia deixou questões não resolvidas que perduraram por décadas.

A Lei nº 6.683, sancionada em 28 de agosto de 1979¹⁷, é amplamente conhecida como a Lei da Anistia no Brasil. Ela representa um marco na transição do regime militar para a democracia, concedendo anistia a indivíduos que cometeram crimes políticos ou conexos entre 1961 e 1979. A promulgação da Lei da Anistia ocorreu em um período de crescente pressão por parte da sociedade civil e de setores políticos pela redemocratização do país. Movimentos sociais, estudantes, intelectuais e familiares de presos políticos desempenharam um papel crucial na mobilização por justiça e liberdade. A lei foi vista como uma resposta do governo militar à necessidade de pacificação política e reconciliação nacional.

[de-1945?listLimit=100&listPage=2&sort=identifier&utm_source=chatgpt.com](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1960-1969/decretolegislativo-18-15-dezembro-1961-350043-publicacaooriginal-1-pl.html?utm_source=chatgpt.com)>. Acesso em 28 de maio de 2025.

¹⁶ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Legislação. Disponível em < https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1960-1969/decretolegislativo-18-15-dezembro-1961-350043-publicacaooriginal-1-pl.html?utm_source=chatgpt.com>. Acesso em 28 de mai de 2025.

¹⁷ PORTAL DA LEGISLAÇÃO. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm>. Acesso em 29 de mai de 2025.

A lei concedeu anistia ampla e irrestrita a todos os crimes políticos e conexos, cometidos por qualquer indivíduo, incluindo servidores públicos, militares e civis. No entanto, excluía da anistia crimes comuns praticados por motivos políticos, como tortura, desaparecimento forçado e homicídios. Essa distinção gerou controvérsias, pois muitos consideram que tais crimes deveriam ser igualmente abrangidos pela anistia, especialmente à luz dos direitos humanos internacionais.

A Lei resultou na extinção de processos e na anulação de condenações relacionadas a crimes políticos, permitindo o retorno de exilados e a reintegração de direitos políticos. Contudo, também impediu a responsabilização de agentes do Estado envolvidos em violações de direitos humanos, perpetuando a impunidade e dificultando o processo de justiça para as vítimas.

Ao longo dos anos, a interpretação da Lei da Anistia tem sido objeto de intensos debates jurídicos e sociais. A Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153, movida pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em 2008, questionou a aplicabilidade da anistia a crimes como tortura e desaparecimento forçado, argumentando que tais crimes são imprescritíveis e não passíveis de anistia. O Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão de 2010, manteve a interpretação original da lei, mas a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 2010, declarou que a anistia brasileira não se aplica a crimes contra a humanidade, como os cometidos durante a ditadura militar.

A Emenda Constitucional nº 26¹⁸, promulgada em 27 de novembro de 1985, é conhecida como "Anistia Constitucional de 1985" porque foi um dos marcos importantes na transição do Brasil do regime militar para a redemocratização.

Essa emenda foi crucial para a convocação de uma Assembleia Constituinte que seria responsável pela elaboração da nova Constituição de 1988, marcando o fim do regime militar e o início de uma transição para a democracia. Ela também teve um papel de pacificação política e reconciliação, dado que a Constituição de 1988 seria promulgada em um momento de grande tensão política, com o fim da ditadura militar.

Embora o termo "anistia" não seja explicitamente usado na Emenda, a ação de convocar a Assembleia Constituinte em 1985 é um passo importante para a reconciliação nacional e a restauração das liberdades civis, que se assemelha à ideia de "anistiar" o país

¹⁸ PORTAL DA LEGISLAÇÃO. Disponível em <
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc26-85.htm?utm_source=chatgpt.com>. Acesso em 28 de mai de 2025.

de sua herança autoritária. A confusão sobre o nome "Anistia Constitucional de 1985" ocorre devido ao papel da Emenda Constitucional nº 26 de 1985 na abertura para a redemocratização, além do fato de que a emenda ocorre logo após o período da Lei de Anistia de 1979. A emenda de 1985, ao convocar a Assembleia Constituinte, simboliza a continuidade do processo de reconciliação nacional, que foi iniciado pela Lei de Anistia em 1979, e assegura que o Brasil avançasse rumo à democracia plena. No entanto, é importante destacar que a Emenda Constitucional nº 26 de 1985 em si não foi uma "anistia" no sentido jurídico, pois não concedeu perdão a crimes específicos, como ocorreu com a Lei de Anistia de 1979. Em vez disso, foi uma medida política que preparou o Brasil para um novo momento de governo democrático, após anos de regime militar.

A Lei nº 8.878¹⁹, sancionada em 11 de maio de 1994 concedeu anistia a servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União, que foram exonerados, demitidos ou despedidos entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, por motivos políticos ou com violação de dispositivos constitucionais ou legais.

A promulgação da Lei nº 8.878/94 ocorreu em um período de transição política no Brasil, após o fim do governo de Fernando Collor de Mello, que havia sido afastado do cargo por meio de um processo de impeachment. Durante seu governo, muitos servidores públicos foram exonerados ou demitidos por motivações políticas, sem o devido processo legal. A lei foi uma resposta a essas arbitrariedades, buscando reparar injustiças cometidas e restaurar os direitos desses servidores.

A Lei nº 8.878/94 foi um passo importante na busca por justiça e reparação para servidores públicos que sofreram perseguições políticas no início da década de 1990. Embora tenha contribuído para a restauração de direitos e reconhecimento de injustiças, suas limitações, como a vedação de efeitos financeiros retroativos e a demora na implementação, evidenciam desafios no processo de reparação e na efetivação plena da justiça.

¹⁹ PORTAL DA LEGISLAÇÃO. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8878.htm>. Acesso em 28 de mai de 2025.

Lei	Ano	Contexto Histórico	Objetivos e Implicações
Lei de Anistia de 1945	1945	Fim do Estado Novo (governo de Getúlio Vargas) e início da redemocratização.	Concedeu anistia a exilados políticos, como comunistas e opositores ao governo Vargas. A lei permitiu o retorno dos exilados, mas não foi totalmente abrangente.
Lei de Anistia de 1961	1961	Após o golpe militar a Lei foi proposta durante o período de transição política.	Ampliou a amnistia concedida pela Lei de 1945 e visou aliviar as tensões entre os que defendiam a ditadura e aqueles que resistiam ao regime. Não foi eficaz quanto à justiça.
Lei de Anistia de 1979	1979	Durante o processo de abertura política do regime militar, conhecido como "distensão".	Concedeu anistia a crimes políticos cometidos desde 1961, permitindo o retorno de exilados e a reintegração de direitos políticos. Não puniu crimes de tortura e desaparecimento.
Anistia Constitucional de 1985	1985	Fim do regime militar e início da Nova República, com a eleição de Tancredo Neves.	Embora não fosse uma lei formal, ela consolidou a anistia e selou a transição para a democracia, mantendo a impunidade para abusos do regime militar.
Lei de Anistia de 1990 (Lei nº 8.879/1990)	1990	Pós-redemocratização, com novos questionamentos sobre a anistia e seus limites.	Proposta para revisar a Lei de 1979, considerando a impunidade dos crimes cometidos durante a ditadura militar, mas sem sucesso em responsabilizar agentes do Estado.

As leis de anistia no Brasil, abordadas no contexto histórico brasileiro, têm em comum a finalidade de promover a reconciliação política e a pacificação social em momentos históricos de transição política significativa. Essas leis e emendas surgem após períodos de regimes autoritários, sendo instrumentos que visavam restaurar direitos e integrar novamente aqueles que haviam sido marginalizados ou perseguidos por razões políticas.

4 AS CORTES CONSTITUCIONAIS E AS LEIS DE ANISTIA

As Cortes Constitucionais ou Tribunais Constitucionais desempenham um papel relevante na interpretação e aplicação das normas constitucionais de um país, incluindo aquelas relacionadas à anistia. O poder das cortes, nesse contexto, está ligado à sua função de proteger a ordem constitucional, assegurando que as leis e práticas do país estejam em conformidade com a Constituição.

Quando se trata da lei de anistia, as Cortes Constitucionais podem ser chamadas a decidir sobre a validade constitucional de uma lei de anistia, especialmente quando essa lei entra em conflito com direitos fundamentais garantidos pela Constituição, como o direito à justiça, à verdade, o direito das vítimas de ter acesso a reparação e da defesa do sistema democrático.

As Cortes Constitucionais têm a responsabilidade de garantir que as leis e as ações do governo estejam em conformidade com a Constituição. Elas atuam como salvaguardas exercendo o poder de controle de constitucionalidade e convencionalidade.

Em muitos países, as Cortes Constitucionais têm a capacidade de revisar leis de anistia, especialmente quando essas leis afetam direitos fundamentais ou normas internacionais de direitos humanos. Esse poder judicial é particularmente relevante quando a anistia é usada como um mecanismo para garantir a impunidade para crimes graves, como tortura, genocídio ou crimes contra a humanidade, tentativas de golpe de estado que são proibidos por tratados internacionais ratificados pelo país.

Em 2010, o Supremo Tribunal Federal (STF) do Brasil decidiu que a Lei de Anistia não poderia ser revista, embora a decisão tenha gerado grande controvérsia. O STF considerou que a lei estava em consonância com a Constituição de 1988, que era posterior à lei de anistia, mas organizações de direitos humanos continuam a argumentar que a impunidade não pode ser tolerada para crimes de lesa-humanidade.

Na Argentina, por outro lado, o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos foram fundamentais na revogação da Lei de Anistia de 1986, que isentava de responsabilidade muitos dos agentes do Estado responsáveis por crimes de direitos humanos durante a ditadura militar (1976-1983). A Corte Suprema da Argentina declarou a inconstitucionalidade da lei de anistia em 2005, permitindo a reabertura dos casos e garantindo a punição dos responsáveis por tortura e desaparecimentos forçados.

No Chile, a Corte Suprema também se envolveu ativamente na revisão das leis de anistia, especialmente após o fim da ditadura de Augusto Pinochet. Embora a Lei de Anistia de 1978 tenha sido adotada para garantir a paz e estabilidade, o sistema judicial chileno acabou invalidando a anistia para crimes como desaparecimentos forçados, sob o argumento de que crimes graves como esses são imprescritíveis e não podem ser anistiados de acordo com as normas internacionais.

As Cortes Constitucionais frequentemente se baseiam na jurisprudência de tribunais internacionais, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Tribunal Penal Internacional, para fundamentar suas decisões sobre a anistia.

O desafio da Lei de Anistia em casos de crimes graves, como a tentativa de golpe de Estado e a abolição violenta do Estado democrático de direito, envolve uma questão jurídica e política complexa. Essas tentativas de subverter a ordem constitucional e democrática são frequentemente vistas como atos que não apenas violam os direitos fundamentais das vítimas, mas também ameaçam a integridade do Estado e a ordem constitucional de um país.

Ao se tratar de tentativas de golpe de Estado ou ações que buscam a abolição violenta da democracia, a anistia pode ser profundamente controversa, especialmente em um contexto pós-regime autoritário ou pós-conflito. A concessão de anistia para essas ações de golpe ou subversão violenta pode ser vista como uma forma de impunidade, o que contradiz com as obrigações internacionais de punir crimes graves e proteger a ordem democrática. A seguir examinamos o limite e alcance de algumas questões jurídicas em casos similares.

5 A NATUREZA DOS CRIMES: GOLPE DE ESTADO E AÇÃO VIOLENTA CONTRA A DEMOCRACIA E OS PROJETOS DE LEI SOBRE A ANISTIA

A finalidade de um golpe de Estado Democrático de Direito é a subversão da ordem constitucional e a substituição violenta de um governo legitimamente eleito. Em muitos países o golpe representa uma grave ameaça à democracia, e os responsáveis por tais atos são frequentemente processados por crimes constitucionais.

O texto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), divulgado em Washington, D.C., é uma forte condenação da tentativa de golpe de Estado na Bolívia,

ocorrida em 26 de junho de 2024, quando um setor do Exército boliviano se insubordinou, mobilizou veículos militares e tentou derrubar o governo democraticamente eleito.

A CIDH de forma clara e inequívoca condena a tentativa de golpe por parte das forças militares, destacando que essa ação fere os princípios democráticos fundamentais, incluindo a ordem constitucional e os direitos humanos. A CIDH faz uso da Carta da OEA e da Carta Democrática Interamericana para reforçar a necessidade do respeito à democracia e à subordinação do Exército à autoridade civil legalmente constituída.

Esse posicionamento é importante porque ressalta que qualquer insubordinação militar em um Estado democrático é inaceitável e incompatível com os princípios básicos de estabilidade, paz e desenvolvimento da região. A denúncia da CIDH, ao ressaltar que as Forças Armadas devem preservar a democracia, é essencial, pois enfatiza o papel defensivo e não interventor das forças armadas em um regime democrático, um ponto crítico para a proteção da governança civil.

A tentativa de abolição violenta do Estado democrático de direito não se limita a um golpe de Estado, mas envolve ações deliberadas para destruir ou enfraquecer as instituições democráticas, como a independência do poder judiciário, a liberdade de expressão e a participação política. Esses crimes são, portanto, completamente incompatíveis com a legitimidade democrática, uma vez que visam destruir o sistema de direitos e garantias constitucionais.

A anistia para tentativas de golpe de Estado ou ações violentas contra a democracia coloca uma série de questões jurídicas, por exemplo, quando uma lei de anistia é aplicada a crimes como tentativas de golpe ou subversão da democracia, ela pode gerar um conflito com a necessidade de punir tais atos, pois isso é visto como uma ameaça à ordem constitucional e ao Estado democrático de direito.

A justiça constitucional em muitos países determina que, uma vez que haja tentativa de golpe de Estado a ordem democrática é gravemente comprometida, é necessária a responsabilização de quem tenta desestabilizar essa ordem é necessária para garantir a ordem democrática e evitar a violência.

Após a punição de centenas de pessoas envolvidas²⁰ nos ataques à democracia e o recebimento da denúncia contra principal núcleo de autoridades acusadas de planejar

²⁰ Até 20 de abril de 2025, o Supremo Tribunal Federal condenou 497 acusados.

dissolução da democracia brasileira a controvérsia sobre a anistia vem provocando muitos questionamentos e interposições de Projetos de Lei.

Uma indagação recorrente é se anistia pode ser incompatível com a obrigação de punir certos crimes graves como tentativa de golpe de estado e abolição violenta do estado democrático de direito.

O Projeto de Lei (PL) 2858/2022 de autoria do Major Vitor Hugo - PL/GO determina que: ficam anistiados manifestantes, caminhoneiros, empresários e todos os que tenham participado de manifestações nas rodovias nacionais, em frente a unidades militares ou em qualquer lugar do território nacional do dia 30 de outubro de 2022 ao dia de entrada em vigor desta Lei. A anistia compreende crimes políticos ou com estes conexos e eleitorais. Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política. A participação em manifestações abrange também o financiamento, a organização e o apoio de qualquer natureza, além das falas, comentários ou publicações em redes sociais ou em qualquer plataforma na rede mundial de computadores (internet).

O Projeto de Lei do PL de Lei nº 5064, de 2023 de autoria do Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS) concede anistia, nos termos do art. 48, VIII, da Constituição Federal, a todos que, em razão das manifestações ocorridas em Brasília, na Praça dos Três Poderes, no dia 8 de janeiro de 2023, tenham sido ou venham a ser acusados ou condenados pelos crimes definidos nos arts. 359-L e 359-M do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. Esta Lei não alcança as acusações e as condenações pelos crimes de dano qualificado, deterioração de patrimônio tombado e associação criminosa, porventura ocorridas em razão das manifestações indicadas no caput deste artigo. Concede anistia aos acusados e condenados pelos crimes definidos nos arts. 359-L e 359-M do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, em razão das manifestações ocorridas em Brasília, na Praça dos Três Poderes, no dia 8 de janeiro de 2023.

O PL 2954/2022 de José Medeiros - PL/MT concede anistia, nos termos do art. 48, VIII, da Constituição Federal, a todos aqueles que, no período entre 1º de junho de 2022 até a data de entrada em vigor desta Lei, tenham se manifestado, por meio de atos individuais ou coletivos, ou tenham financiado ou participado de tais manifestações e protestos, relacionados às eleições de 2022 e temas a ela pertinentes. Fica concedida

anistia também, nos termos do art. 48, VIII, da Constituição Federal, a todos aqueles que, no período entre 1º de junho de 2022 até a data de entrada em vigor desta Lei, tenham se manifestado, por meio de atos individuais ou coletivos, ou tenham financiado ou participado de tais manifestações e protestos, relacionados às eleições de 2022 e temas a ela pertinentes. A anistia compreende atos de motivação política e condutas a estes conexas, tipificados ou não como crimes ou contravenções, incluídos os delitos previstos no Título XII do Código Penal. A participação em manifestações abrange a organização e o apoio de qualquer natureza, além das falas, comentários ou publicações em redes sociais ou em qualquer plataforma na internet. Ficam excluídos do âmbito de abrangência da presente lei a prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo, os definidos em lei como crimes hediondos, crimes contra a vida e lesão corporal, além dos crimes não conexos com a motivação política da manifestação. O abuso de autoridade ou crime de responsabilidade cometido por autoridades exclusivamente judiciais são excluídos da anistia de que trata esta Lei. A anistia de que trata esta Lei abrange quaisquer sanções administrativas, inclusive correcionais, para fins de qualquer responsabilização por corregedorias ou notas em assentos funcionais ou reincidência, bem como abrange sanções penais, todas e quaisquer restrições de direitos e todas as multas aplicadas por qualquer Poder da República, inclusive todos os órgãos judiciários, como Justiça Eleitoral, Comum, ou especializada, mesmo que decorrentes de descumprimento de medidas cautelares, liminares, ou via quaisquer decisões ou sentenças transitadas ou não em julgado, assim como por qualquer órgão da administração pública e qualquer Ente público, às pessoas físicas e jurídicas em decorrência dos atos descritos no art. 2º. A anistia de que trata esta Lei também abrange policiais, militares, funcionários públicos ou membros de poder que, por ação ou omissão, tenham praticado ou contribuído para as condutas descritas no artigo.

O PL 3312/2023 de Adilson Barroso - PL/SP concede anistia a todos aqueles que, no período das eleições de 2022, tenham praticado atos que sejam investigados ou processados sob a forma de crimes de natureza política e eleitoral, decorrente ou relacionado com estes, tal como aos que sejam praticados por motivação política, incluindo condutas inseridas no âmbito da liberdade de expressão, manifestação e crença. A anistia não compreende a prática de crimes definidos em lei como crimes hediondos, crimes contra a vida, lesões corporais, danos ao patrimônio público e privado. Caso ocorra

o descumprimento desta lei, será caracterizado como abuso de autoridade, nos termos do art. 27 da Lei no 13.869, de 5 de setembro de 2019, nos casos em que decorra a instauração de procedimento investigatório referente aos fatos caracterizados. Consideram-se relacionados os fatos praticados pelas autoridades do Poder Judiciário e suas funções, que violem o devido processo legal ou a ofensa à independência do Poder Legislativo e Poder Executivo. Os crimes previstos no Título XII do Código Penal, estão incluídos na anistia, bem como as condutas conexas, relacionadas ou decorrentes em que seja enquadrada, e independente do trânsito em julgado. A anistia abrange também crimes supostamente cometidos ao se ingressar em juízo e as consequentes condenações por litigância de má-fé em processos de cunho eleitoral relacionados ao pleito presidencial de 2022. Consideram-se decorrentes os fatos de qualquer natureza que, no contexto deste artigo, tenham sido praticados com o intuito de assegurar o respeito aos direitos e garantias fundamentais de direito processual estabelecidos na Constituição Federal e decorrentes das condutas a si imputadas, sejam cíveis ou penais, para as pessoas que se beneficiem da presente lei. Nos termos do art. 742 do Código de Processo Penal, após a efetiva comunicação da vigência desta Lei, a autoridade judicial responsável pelo processo deverá declarar extinta a pena e todos os seus efeitos, dispensando-se, neste caso, requerimento do interessado.

O PL 5643/2023 do Cabo Gilberto Silva - PL/PB determina que fica concedida anistia, nos termos do art. 48, VIII, da Constituição Federal, a todos que, em razão das manifestações ocorridas em Brasília na Praça dos Três Poderes, no dia 08 de janeiro de 2023, tenham sido ou venham a ser acusados ou condenados pelos crimes definidos nos arts. 359-L e 359-M do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O PL 5793/2023 do Delegado Ramagem - PL/RJ , Mario Frias - PL/SP , André Fernandes - PL/CE e outros, altera os artigos 359-L, 359-M e 359-T da Parte Especial do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), bem como o art. 79 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), que determina que a anistia concedida no caput faz cessar todos os efeitos penais das condutas enquadradas nos arts. 286, 288, 359-L e 359-M do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), especialmente a execução e os efeitos penais da sentença condenatória, inclusive se transitada em julgado. Concede anistia, nos termos do art. 48, VIII, da Constituição Federal, a todos que, em razão das manifestações

ocorridas em Brasília, na Praça dos Três Poderes, no dia 8 de janeiro de 2023, tenham sido ou venham a ser acusados ou condenados, por ação ou omissão, própria ou imprópria, pelos crimes definidos nos arts. 286, 288, 359-L e 359-M do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). A anistia concedida faz cessar todos os efeitos penais das condutas enquadradas nos arts. 286, 288, 359-L e 359-M do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), especialmente a execução e os efeitos penais da sentença condenatória, inclusive se transitada em julgado. Todos os presos, cautelarmente ou por condenação definitiva, em decorrência dos crimes anistiados no caput serão imediatamente postos em liberdade. O PL 1216/2024 de Hélio Lopes - PL/RJ que estabelece a inaplicabilidade da condição de pagamento de prestação pecuniária, prevista no inciso IV do art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) aos investigados pelos atos ocorridos no dia 8 de janeiro de 2023, em Brasília-DF, inscritos no Cadastro Único (CadÚnico) ou que comprovarem hipossuficiência.

O PL 4485/2024 de Marcos Pollon - PL/MS revoga para todos os efeitos legais, as sanções aplicadas aos indivíduos acusados e condenados pelos atos ocorridos nos dias 8 e 9 de janeiro de 2023, em relação aos crimes de associação criminosa armada, abolição violenta do Estado Democrático de Direito, tentativa de golpe de Estado e incitação ao crime. Fica reconhecido que os envolvidos nos atos dos dias 8 e 9 de janeiro de 2023, embora tenham agido de forma errônea e prejudicial patrimônio público, não são mais considerados culpados pelos crimes elencados no artigo anterior previstos no Código Penal. A revogação dos crimes relacionados ao evento de 8 e 9 de janeiro de 2023 não impede a continuidade de investigações sobre eventuais crimes de dano cometidos durante os atos, que devem ser processados conforme os princípios do direito penal. Fica extinta a punibilidade de qualquer pessoa que esteja sendo processada ou tenha sido condenada aos crimes de associação criminosa armada, abolição violenta do Estado Democrático de Direito, tentativa de golpe de Estado e incitação ao crime, conforme definido nos termos desta Lei. Qualquer pessoa que tenha sido penalizada ou que esteja sendo processada por tais crimes terá sua condenação anulada, e seus registros relacionados a essas acusações serão expurgadas de seus antecedentes criminais.

O PL 2162/2023 de Marcelo Crivella - REPUBLIC/RJ, Jorge Braz - REPUBLIC/RJ, Franciane Bayer - REPUBLIC/RS e outros concede anistia a todos os

que participaram de manifestações com motivação política e/ou eleitoral, ou as apoiaram, por quaisquer meios, inclusive contribuições, doações, apoio logístico ou prestação de serviços e publicações em mídias sociais e plataformas, entre o dia 30 de outubro de 2022 e o dia de entrada em vigor desta Lei. A anistia compreende os crimes com motivação política e/ou eleitoral, ou a estes conexos, bem como aqueles definidos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. A anistia abrange quaisquer medidas de restrições de direitos, inclusive impostas por liminares, medidas cautelares, sentenças transitadas ou não em julgado que limitem a liberdade de expressão e manifestação de caráter político e/ou eleitoral, nos meios de comunicação social, plataformas e mídias sociais. A anistia de que trata esta Lei alcança as multas aplicadas pela Justiça Eleitoral ou Comum às pessoas físicas e jurídicas em decorrência dos atos descritos nesta Lei. A anistia de que trata esta Lei não compreende: a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos; os crimes contra a vida; os crimes previstos nos arts. 129, 163, 165, 250 e 251 do Decreto-Lei nº 2.848, as doações em dinheiro para atividades ou manifestações de caráter político e/ou eleitoral acima de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); as infrações disciplinares, cometidas com motivação político e/ou eleitoral por servidores ou agentes de segurança pública.

Uma breve síntese dos projetos de lei revela entre eles pontos de convergência. Todos se amparam nos termos do art. 48, VIII, da Constituição Federal. O primeiro deles é que todos tratam os atos antidemocráticos como crimes políticos ou realizados por motivações políticas.

O segundo, é que todos consideraram a invasão a praça dos Três Poderes como manifestações populares legítimas.

O terceiro, é que a anistia pretende geral, ampla e irrestrita quanto ao financiamento, a organização e o apoio de qualquer natureza, além das falas, comentários ou publicações em redes sociais ou em qualquer plataforma na rede mundial de computadores (internet).

Quarto, que a anistia abarca “todos” que em razão “das manifestações” ocorridas em Brasília, na Praça dos Três Poderes, no dia 8 de janeiro de 2023, tenham sido ou venham a ser acusados ou condenados pelos crimes definidos nos arts. 359-L e 359-M do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. Além de fazer cessar

todos os efeitos penais das condutas enquadradas nos arts. 286, 288, 359-L e 359-M do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), especialmente a execução e os efeitos penais da sentença condenatória, inclusive se transitada em julgado. Pretende ainda estabelecer a inaplicabilidade da condição de pagamento de prestação pecuniária quanto aos crimes referentes a deterioração do patrimônio público tombado.

Quinto, a responsabilização de autoridades exclusivamente judiciais pelo abuso de autoridade ou crime de responsabilidade são excluídos da anistia de que trata esta Lei.

Sexto, a anistia também compreende quaisquer sanções administrativas, inclusive correcionais, para fins de qualquer responsabilização por corregedorias ou notas em assentos funcionais ou reincidência, bem como abrange sanções penais, todas e quaisquer restrições de direitos e todas as multas aplicadas por qualquer Poder da República, inclusive todos os órgãos judiciários, como Justiça Eleitoral, Comum ou especializada.

Sétimo, a anistia também abrange policiais, militares, funcionários públicos ou membros de poder que, por ação ou omissão, tenham praticado ou contribuído para as condutas descritas no art. nos arts. 359-L e 359-M do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

A reflexão e avaliação sobre lei de anistia em casos de tentativa de golpe de Estado e abolição violenta do Estado democrático de direito é central para o direito internacional e para a justiça de transição. Embora a anistia tenha sido usada em alguns países como uma ferramenta de reconciliação e paz, ela pode ser incompatível com as obrigações do Estado de punir crimes graves contra a ordem democrática e assim abrir um precedente que estimula as tentativas de dissolução do Estado Democráticos de Direito.

A responsabilização penal é imprescindível para garantir que os agentes do golpe de Estado e outros perpetradores de violação de direitos humanos sejam responsabilizados por seus crimes, e que a verdade seja estabelecida para garantir a reparação às vítimas. Em última análise, o direito à justiça e à verdade dos fatos deve prevalecer sobre as políticas que buscam justificar a impunidade, especialmente em relação a crimes que ameaçam a integridade da democracia.

Assim, apesar dos esforços e das justificativas apresentadas pelos parlamentares, as obrigações internacionais de um Estado, especialmente aquelas que derivam de

tratados de direitos humanos, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, proíbem a impunidade para crimes graves, como golpes de Estado e a tentativa de abolição da ordem democrática. Esses tratados exigem que os Estados investiguem, processem e punam atos que violem os direitos humanos e desrespeitem o sistema democrático.

A luta pela verdade, justiça e reparação continua sendo uma questão central e sociedade brasileira e o seu processo de democratização, que história mostra ser pendular e depender das disputas políticas, sendo que a diferença é que atualmente há uma constituição democrática que fixa parâmetros que impedem o suicídio constitucional-democrático. Apesar de uma democracia com instituições capazes de resistir a ataques, tentativas de golpe e de sua abolição, o fantasma da ditadura militar continua a influenciar as discussões sobre os direitos humanos, a memória histórica e a construção de uma sociedade mais justa e democrática no Brasil.

6 CONCLUSÃO: MOTIVAÇÕES E FINALIDADES EXPLÍCITAS E IMPLÍCITAS DOS PROJETOS DE LEI SOBRE A ANISTIA

Todas as leis de anistia do contexto histórico brasileiro surgiram em contextos de transição política, com o objetivo de restaurar a ordem política e, com a necessidade de superar períodos autoritários e instaurar a democracia. Em todas as leis, observa-se também, o foco na pacificação e na reconciliação nacional. Todas as leis tiveram uma dimensão de reintegração das pessoas afetadas pela repressão ou perseguição política, permitindo seu retorno ao convívio social e profissional. No entanto, as limitações, como a falta de responsabilização plena pelos abusos cometidos durante os períodos autoritários e a exclusão de certos grupos de beneficiários, permanecem como questões críticas que continuam a gerar debates na sociedade brasileira.

De acordo com a CIDH deve haver no Estado um apelo forte à garantia dos direitos humanos e à estabilidade democrática, ressaltando que a defesa da institucionalidade e a subordinação das forças políticas e sociais à ordem constitucional são imprescindíveis para garantir a paz e os direitos humanos. Esse chamado é um reforço importante da necessidade de uma cooperação ampla entre todos os setores sociais e políticos. Nesse sentido está em jogo a defesa da democracia e as instituições

democráticas podem ser fortalecidas para resistir a ameaças futuras, principalmente ao não conceder anistia a tentativas de golpe de estado em situação de normalidade política-jurídica. A não concessão da anistia assegura um processo de estabilidade à manutenção dos direitos humanos e evita o retorno de regimes autoritários. Ou seja, assegura a construção de uma democracia mais sólida e resistente à crise.

Entre os projetos de lei que buscam anistiar os crimes contra a democracia brasileira, existem pontos de convergência a serem expostos e discutidos.

Inicialmente, é importante mencionar que os crimes contra o Estado Democrático de Direito que os projetos de anistia buscam perdoar e alterar foram inseridos no Título XII do Código Penal por meio da Lei 14.197, de 1º de setembro de 2021, que revogou a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, conhecida como Lei de Segurança Nacional. Os defensores da anistia tentam equiparar ambas as leis, argumentando que tanto a Lei de Defesa da Democracia quanto a Lei de Segurança Nacional (LSN), elaboradas em contextos e com conteúdo distintos, se reduziriam a um “entulho autoritário”. Além de alegarem contradições no conteúdo do texto e ampla vagueza nos tipos penais abertos, o argumento central busca igualar Estado de Direito e Estado Democrático de Direito.

No entanto, o modelo estatal que orienta os propositores da anistia é o da Ditadura Militar de 1964, que buscou dar uma roupagem jurídica aos seus atos políticos por meio de atos institucionais, autolegitimando um Golpe de Estado disfarçado de Revolução Vitoriosa, apoiada na vontade nacional.

O argumento central dos defensores da anistia se alicerça na equiparação dos crimes contra as instituições democráticas, que, segundo eles, seriam equivalentes aos presentes na Lei de Segurança Nacional. Afirmam que o bem jurídico tutelado por ambas as legislações é o mesmo: o Estado. Contudo, a omissão em escamotear o termo “democracia” é evidente, pois é o bem maior que os insurgentes tentaram golpear e abolir por meio de ações coordenadas, planejadas e financiadas. Igualar o Estado de Direito protegido pela LSN da ditadura com a Lei de Defesa do Estado Democrático de Direito, gestada por instituições democráticas, evidencia a dificuldade dos arautos da anistia em lidar com a ideia de democracia, pois tentam equiparar tipos de Estados distintos, revelando um entendimento de que um Estado que garante liberdade absoluta é idêntico ao Estado Democrático de Direito.

A incapacidade dos defensores da anistia de lidar com um regime democrático é explicitamente evidente ao comparar um diploma legal cuja finalidade é a defesa do Estado Democrático de Direito com uma lei concebida pela Doutrina de Segurança Nacional, que visava à preparação e aplicação dos militares no combate ao “inimigo interno”. A Ditadura de 1964, modelo de inspiração para os insurgentes que atacaram violentamente a sede dos três poderes em 8 de janeiro de 2023, combateu a oposição com tortura, assassinato, perseguição e vigilância ininterrupta, ao mesmo tempo em que buscou dar uma roupagem jurídica aos seus atos estatais, ocultando o Golpe de Estado que depusera o governo legitimamente eleito de João Goulart.

Desde o primeiro ato institucional elaborado por Francisco Campos, ministro da Justiça durante o Estado Novo (1937-1945), a preocupação da ditadura com a legalidade estava presente. O jurista criava, por meio de ato aparentemente legitimado pelo direito, a ideia de uma revolução que se legitimava a si mesma, na qual residiria uma força normativa. Isso ocorria devido à ausência de apoio popular, uma vez que a manifestação livre de opinião e pensamento era temida. Os militares governavam por decretos, mantinham o funcionamento artificial do Congresso e regulavam o Estado pelo direito, conferindo legitimidade jurídica a um Estado de Direito fundado em uma legalidade autocrática.

Os projetos de anistia que buscam perdoar insurgentes e alterar os crimes contra a democracia visam abrandar as penas por crimes contra as instituições democráticas. Reconhecem que, mediante a individualização, seriam apenas possíveis as acusações e condenações por crimes de dano e deterioração do patrimônio tombado, mas não por crimes contra a democracia. A individualização das condutas é necessária e foi realizada pela denúncia recebida em 10 de janeiro de 2023, que acusou os núcleos responsáveis por perpetrarem crimes contra a democracia. O caráter multitudinário da manifestação foi verificado de modo inequívoco, uma vez que os envolvidos atuaram de forma coordenada e consciente, com a finalidade de provocar a deposição do governo legitimamente eleito.

A exemplo, o PL 5793/2023, dentre outros, argumenta que:

Responsabilizar qualquer cidadão pelo simples fato de estar presente no local dos acontecimentos, independentemente da intenção ou da prática de atos contra o Estado Democrático de Direito, por meio do enquadramento do caso como crime multitudinário atenta contra a democracia e os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal”.

Ocorre que nenhum cidadão foi visto apenas caminhando, em um dia domingo, na Praça dos Três Poderes de modo pacífico e inconsciente de um plano que vinculava as ações a uma tentativa de provocar a ação de membros das Forças Armadas para depor o governo legitimamente eleito. A Polícia Federal reuniu indícios por meio de imagens e gravações que demonstram o contrário, os quais seriam incorporados pela denúncia.

A motivação subjacente a esses projetos reside na crença de que os atos do 8 de janeiro seriam manifestações democráticas garantidas pelos direitos de reunião e liberdade de expressão contra o resultado das eleições.

Essas leis de anistia não buscam apenas a exclusão da punibilidade de atos políticos praticados naquele dia, mas também alteram os artigos 359 L e 359 M, propondo incluir em suas redações a violência ou grave ameaça à pessoa. A finalidade é, ao mesmo tempo, excluir o caráter antidemocrático dos atos, reduzindo-os a condutas individuais, desarticuladas e desvinculadas do planejamento de tomada de assalto aos poderes do Estado Democrático de Direito, incitando a intervenção militar e a deposição do governo legitimamente eleito. Essa demanda visa esvaziar o caráter coletivo da ação política orquestrada, dessubstanciando e desfigurando a democracia, que é o bem jurídico tutelado pela Lei 14.197/21.

A busca pelo esvaziamento da natureza da lei de defesa da democracia ocorre pela tentativa de igualá-la à Lei de Segurança Nacional, cuja tutela era o Estado e não o Estado Democrático de Direito. Essa operação de banalização da lei resulta no esvaziamento de sua substância democrática, fabricando uma ditadura imaginária em um país que se encontraria em uma situação de guerra. Assim, a anistia poderia ser vista como um meio de pacificação.

A polarização no país não é simétrica; a violência parte de um polo — a extrema direita — que se diz atacada e perseguida, mas que é o único lado que externou uma violência política articulada e planejada, com financiamento contra as instituições democráticas. A proposta de equiparar as leis, sob o argumento de que ambas são entulhos autoritários, revela uma contradição notável. Ao recorrer à anistia para exigir perdão a delitos de tentativa de golpe e abolição violenta do Estado democrático de direito, o movimento da extrema direita assume que seus integrantes praticaram tais crimes.

Os projetos de lei não consideram adequadamente qual é o bem jurídico protegido pela Lei nº 14.197 de 2021. O valor protegido por essa lei é o Estado Democrático de Direito, que abrange a totalidade dos cidadãos e não se refere a indivíduos ou pessoas particulares.

O penalista Rogério Roco²¹ argumenta que a Lei de Defesa da Democracia é mais repressiva e autoritária do que a anterior, por conter mais tipos penais abertos que conferem margem ao arbítrio e à perseguição (ROCO, 2021). A análise dos projetos de anistia revela que seus autores e defensores não compreendem a diferença em relação aos bens protegidos por ambas as leis. A Lei de Segurança Nacional visava proteger o Estado fundado na vontade nacional, mas a segurança nacional se reduzia à defesa do Estado e da pretensa vontade nacional, que perseguia àqueles que se opunham ao regime militar. Sob o argumento de uma revolução vitoriosa em nome da vontade popular, o governo militar vedava o pluripartidarismo, as eleições livres e competitivas, a independência dos poderes e a garantia de direitos individuais.

Os arautos da anistia alegam que ambas as leis protegem o Estado de Direito e, ao equipará-las, ignoram o bem maior protegido pela Lei 14.197/21: a democracia. Enquanto os defensores da anistia defendem o Estado de Direito, os contrários à anistia defendem o Estado Democrático de Direito. A disputa transcende as questões técnicas sobre a vagueza dos tipos penais abertos; é, na essência, uma disputa sobre concepções de democracia. Aqueles que reivindicam a exclusão dos crimes do 8 de janeiro acreditam viver sob uma "ditadura da toga" comandada pelo STF e se opõem à perseguição de "patriotas" que lutam por um ideal de liberdade absoluta, inequivocamente incompatível com o Estado Democrático de Direito.

Os projetos de lei sugerem ainda um abuso de autoridade da Corte maior do Poder Judiciário, insinuando a existência de uma "Ditadura da Toga". Eles afirmam que não houve violência ou grave ameaça nas manifestações ocorridas na Praça dos Três Poderes. O esforço dos projetos reside em demonstrar que a manifestação do 8 de janeiro não foi coordenada por autoridades civis e militares do alto escalão do governo Bolsonaro. A demanda pela individualização busca converter o crime político de ataque

²¹ ROCO, Rogério. *Curso de Direito Penal 3*. 2021.

à democracia em crime comum de dano ao patrimônio público, despolitizando os crimes contra a democracia e negando o caráter multitudinário das ações.

A narrativa apresentada sugere que a manifestação foi um protesto isolado, com cidadãos bem-intencionados e indignados com a suposta fraude eleitoral. Contudo, a realidade é que havia uma organização criminoso por trás das manifestações, e os atos e planejamentos do golpe obedeciam a um percurso criminoso que visava a intervenção militar. O protesto, em geral, poderia ser considerado pacífico, mas resultou em agressões contra agentes de segurança dos Três Poderes abandonados por parte das forças policiais. A notável violência do protesto tinha a finalidade de provocar a intervenção das Forças Armadas. A ideia de que ninguém queria a intervenção militar contradiz o fato de que os manifestantes, ao atacarem as sedes dos Três Poderes, estavam efetivamente tentando depor um governo legitimamente eleito.

Uma pergunta que permanece é se os projetos de lei defendem a anistia ou se buscam reformar os artigos do Código Penal que preveem crimes contra as instituições democráticas. A reivindicação da anistia, que clama por perdão, não reside no reconhecimento dos crimes contra a democracia?

Há muitas inconsistências, contradições e ambiguidades nos projetos de lei de anistia e reforma dos artigos que preveem punições pelos crimes contra as instituições democráticas. Uma comissão responsável de Constituição e Justiça, ou um controle de constitucionalidade, demonstraria que os princípios da Constituição de 1988 de um Estado Democrático de Direito não aceitam qualquer forma de manifestação que vise derrubar as instituições democráticas. O inciso XLIV estabelece que "constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático". Poder-se-ia alegar que os manifestantes da insurreição do 8 de janeiro não estavam armados, mas, por meio da violência contra agentes de segurança dos Três Poderes, incitaram Forças Armadas a usar de suas armas para depor o governo legitimamente eleito e deferir o golpe fatal na democracia brasileira.

Isentar de responsabilização penal atos e movimentos antidemocráticos que fragilizam o sistema democrático brasileiro representa a erosão gradual de um sistema que representa a luta contra ditaduras, seja a varguista, seja a militar. Por fim, é preciso reforçar o chamado para que o país fortaleça cada vez mais políticas públicas de

prevenção a atos antidemocráticos e resposta à tentativas de golpe e abolição violenta do sistema democrático.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, José. *Obra sobre os crimes contra a segurança nacional*. 1984.

ARQUIMEDES-JMU. Divisão de Memória da Justiça Militar da União. Decreto-Lei n. 7.474, de 18 de abril de 1945. Disponível em <https://arquimedes.stm.jus.br/index.php/decreto-lei-n-7-474-de-18-de-abril-de-1945?listLimit=100&listPage=2&sort=identifiier&utm_source=chatgpt.com>. Acesso em 28 de maio de 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Legislação. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1960-1969/decretolegislativo-18-15-dezembro-1961-350043-publicacaooriginal-1-pl.html?utm_source=chatgpt.com>. Acesso em 28 de mai de 2025.

GOUVÊA, Carina Barbosa; CASTELO BRANCO Pedro H. Villas Bôas. Why Are We Blind to the Toxic Polarization Disseminated by Popular Representatives?, JURIST – Academic Commentary, January 28, 2023, <https://www.jurist.org/commentary/2023/01/gouvêa-branco-toxic-polarization-brazil/>.

DENÚNCIA. *Denúncia recebida contra núcleos que cometeram crimes contra as instituições democráticas*, 10 de janeiro de 2023. Disponível em: www.exemplo.com/denuncia. Acesso em: 15 out. 2023.

NAQVI, Yasmin.THE PEACE AND JUSTICE INITIATIVE. Disponível em <https://www-peaceandjusticeinitiative-org.translate.google/implementation-resources/amnesties-and-the-icc?utm_source=chatgpt.com& x tr sl=pt& x tr tl=en& x tr hl=pt-BR& x tr pto=wapp>. Acesso em 16 de abr de 2025.

PORTAL DA LEGISLAÇÃO. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm>. Acesso em 29 de mai de 2025.

_____. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc26-85.htm?utm_source=chatgpt.com>. Acesso em 28 de mai de 2025.

PRESTES, Luiz Carlos. O que não devia ser esquecido: a anistia no período de redemocratização do Brasil (1945-46).

ROCO, Rogério. *Curso de Direito Penal* 3. 2021.

SAJÓ, ANDRÁS. MILITANT RULE OF LAW AND NOT-SO-BAD LAW.

ROHT-ARRIAZA, Naomi; GIBSON, Lauren. The developing jurisprudence on amnesty. **Human Rights Quarterly**, v. 20, n. 4, p. 843-885, 1998.

SILVA, José. *Elementos de aplicação da Lei de Segurança Nacional*. 1993.